



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 09 de Abril de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 125/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 715/2017

Senhor Presidente

DOCREC

285/2018

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 425/2017, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a aceitação de atestados médicos para fins de justificativa de ausências parciais da jornada de trabalho e licença de curta duração.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MIGS/VA/vvs
Resp 425-17

CMSP - SGP-12 - 12/04/2018 - 11:33 - 006932 - 1/1

Cópia



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

fls nº 09 e m-29/11/17

*Ass. Mônica da Silva Martins
R.F. 547.12.12*

DECRETO Nº 46.114 DE 21 DE JULHO DE 2005

DECRETO Nº 46.114, DE 21 DE JULHO DE 2005

Confere nova redação ao artigo 9º do Decreto nº 24.146, de 2 de julho de 1987, alterado pelo Decreto nº 44.091, de 10 de novembro de 2003.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 9º do Decreto nº 24.146, de 2 de julho de 1987, alterado pelo Decreto nº 44.091, de 10 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. O período de tempo em que o servidor se ausentar de sua unidade, para consulta ou tratamento de sua saúde ou de seus dependentes, será considerado como de trabalho, não cabendo qualquer desconto ou reposição do tempo correspondente, desde que apresentado o respectivo comprovante.

§ 1º. Em se tratando de consulta, o comprovante deverá ser subscrito pelo médico ou dentista que realizou o atendimento, contendo a assinatura, o nome e o número de registro profissional, o período de atendimento, o local e a data de sua expedição, bem como o nome do servidor ou de seu dependente.

§ 2º. Em se tratando de tratamento requisitado por médico ou dentista, o comprovante deverá conter a assinatura, o nome e o número de registro profissional do responsável pelo atendimento, o período de atendimento, o local e a data de sua expedição, bem como o nome do servidor ou de seu dependente.

§ 3º. O servidor deverá comunicar sua ausência à Chefia imediata, com antecedência de 1 (um) dia útil à data marcada para a consulta ou tratamento.

§ 4º. O comprovante deverá ser, obrigatoriamente, entregue à Chefia imediata no mesmo dia da consulta ou tratamento, exceto quando o período de atendimento impossibilitar seu retorno à Unidade dentro de seu horário de trabalho, computado o tempo para deslocamento; nessa hipótese o comprovante será apresentado no dia útil seguinte.

SWS/d3903

§ 5º. O médico, dentista ou responsável pelo atendimento, no caso de tratamento, subscritor do comprovante, será responsável pela veracidade das informações, podendo ser responsabilizado nas esferas cível, penal e administrativa.

§ 6º. Os comprovantes apresentados deverão ser arquivados no prontuário do servidor em sua unidade.

§ 7º. A Chefia imediata deixará de aceitar o comprovante quando:

I - sua apresentação se der fora do prazo estabelecido;

II - a comunicação de que trata o parágrafo 3º se der fora do prazo estabelecido;

III - de toda a evidência, esteja o servidor se valendo de consultas ou de tratamento médico ou odontológico com o objetivo de se furtar às suas obrigações funcionais, cabendo descontar as horas não trabalhadas, na forma do artigo 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 8º. Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo 7º, caso o servidor justifique o descumprimento dos prazos estabelecidos, em requerimento, devidamente fundamentado, poderá a Chefia imediata acolher a justificativa e considerar como de trabalho o tempo que se ausentou da repartição, na forma deste artigo.

§ 9º. Na hipótese do inciso III do parágrafo 7º, a Chefia imediata deverá motivar e fundamentar a não aceitação do comprovante, sob pena de apuração de responsabilidade funcional, conforme legislação vigente.

§ 10. O servidor sujeito a regimes de tempo parciais, sempre que houver possibilidade, deverá marcar consultas ou tratamentos para si ou para seus dependentes, em horário diverso do seu horário de serviço.

Art. 2º. Para os efeitos deste decreto, considera-se dependente do servidor o cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes até o primeiro grau, pessoa sob sua curatela e menor sob sua guarda ou tutela.

§ 1º. A curatela, a guarda ou a tutela são as decorrentes de decisão judicial.

§ 2º. No caso de união estável ou convivência de pessoas do mesmo sexo, a comprovação será feita mediante declaração do servidor, sob as penas da lei.

§ 3º. Para consulta ou tratamento de dependente do servidor, deverá ser apresentada declaração, subscrita por médico ou dentista, que ateste a necessidade de acompanhamento pessoal do servidor.

CÓPIA

Art. 3º. A ausência do servidor superior à 50% (cinquenta por cento) de sua jornada diária não será considerada como de trabalho, nos termos deste decreto, exceto se a consulta ou tratamento for realizado em órgãos pertencentes à rede pública oficial de atendimento a saúde e no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal de Gestão

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 11

Do Processo nº 2017-0.168.711-5,

em 29/11/2017

[Handwritten signature]
ANEXO Nº 01 - 2017-0.168.711-5

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios relativo ao Projeto de Lei nº 425/17, de iniciativa do Legislativo, que dispõe sobre a atenção à aceitação de atestados médicos para fins de justificativa de ausências parciais da jornada de trabalho e licença de curta duração.

SMS

Srª Assessora Parlamentar:

Tendo em vista o Projeto de Lei 425/2017, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, constante em fls. 04 cabe-nos considerar:

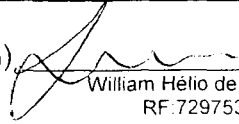
- 1 – Já há regulamentação referente ao período de tempo em que o servidor se ausentar de sua unidade, e para tanto anexamos cópia do Decreto 46.114 de 21 de julho de 2005 que trata desta matéria.
- 2 – A licença de curta duração está regulamentada no Decreto 57.571 de 28 de dezembro de 2016, sugerindo, s.m.j. o pronunciamento da Secretaria Municipal de Gestão, pela competência.

CÓPIA

29/11/2017

[Handwritten signature]
Volnei Gonçalves Pedroso
Coordenador de Gestão de Pessoas
COGEP / SMS

Do Processo nº 2017.0.168.711-5 em 04.12.2017

a) 
William Hélio de Souza
RF.729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios relativos ao Projeto de Lei nº 425/17, de iniciativa do Legislativo, que dispõe sobre a atenção à aceitação de atestados médicos para fins de justificativa de ausência parciais da jornada de trabalho e licença de curta duração.

CÓPIA

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento à solicitação de V. Sra., a matéria em pauta foi encaminhada para manifestação da Área Técnica competente desta Pasta.

A presente propositura tem como finalidade “ **Dispor sobre aceitação de atestados médicos para fins de justificativas de ausências parciais da jornada de trabalho e para fins de licença de curta duração**”

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor da proposta e, sua brilhante justificativa, a despeito do mérito da proposta, o Projeto de Lei em questão não encontra condições de ser convertido em Lei, posto que, já existe no Município de São Paulo, legislação que contempla a matéria de maneira satisfatória, conforme manifestação da **Coordenação de Gestão de Pessoas**, juntadas à fl. (11).

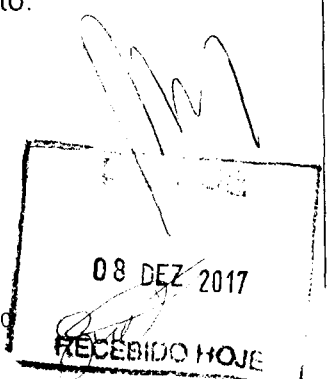
Ressalta-se, no entanto, smj., a necessidade do pronunciamento da Secretaria Municipal de Gestão, em face da solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa à fl.(03).

Razão pela qual, nesta oportunidade, por conta das informações encartadas neste expediente, a análise e justificativa Técnica recomenda o não prosseguimento do Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

Daniel Simões de Carvalho Costa
Chefe de Gabinete
SMS - G - ()

BHFB/whs





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação número

- 16 -

Do Proc N° 2017-0.168.711-5

em 26/12/2017 (a)

SHIRLEY CAPOBIANCO DOS SANTOS
AGPP - RF. 603.630
044 644 044

COJUR

Sra. Chefe,

Em atenção ao solicitado às fls 15, após análise do PL 425/17, acompanhamos a manifestação do Sr. Chefe de Gabinete de SMS, às fls 12, no sentido de que já existe regulamentação específica sobre o assunto, a saber:

- Decreto nº 24.146/87, que regulamenta o artigo 92 da Lei nº 8989/79.
- Decreto nº 46.114/05, que altera o artigo 9º do Decreto nº 24.146/87.
- Decreto nº 57.571/16, que regulamenta os artigos 138, 143, 146, 148 e 160 da Lei nº 8989/79.

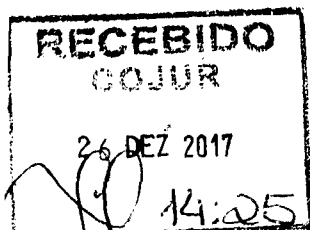
Considerando que o Decreto nº 46.114/05 trata das ausências do servidor por período superior a 50% da jornada, caso seja de interesse do Executivo ampliar as situações de exceção elencadas no artigo 3ª do mesmo, entendemos que seria o caso, smj, de publicar um Decreto dando nova redação ao referido artigo, de modo a incluir as consultas ou tratamentos realizados no Hospital do Servidor Público Estadual do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual. Do ponto de vista exclusivamente técnico, esta alteração seria justa e benéfica ao servidor público municipal, uma vez que o Hospital do Servidor Público Estadual é órgão de reconhecida idoneidade e qualidade técnica.

CÓPIA

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.

Valéria Pugliese
Coordenadora Geral
COGESS - SMG

VP/scs



COJUR/ ATAJ-P. Sônia

SR (a) Assessor (a) Chefe:

Em distribuição, para análise.

SP, 26/12/17.


Cristiano de Arruda Barbirato
Coordenador Jurídico
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP - 202.307

segue fls. 17 a 19
em 22/01/18
Luiza Elias de Dias Layaut
RF 518.0116
SAG

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GESTÃO

Do Processo 2017-0.168.711-5

em 19/03/2018

Folha de informação nº 22
(a) Luiz Elias El Diab Layoun
RF 539.017.6
SMG

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 425/2017, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a aceitação de atestados médicos para fins de justificativas de ausências parciais da jornada de trabalho e para fins de licenças de curta duração.

CÓPIA

**SMG/COJUR
Senhor Coordenador**

Teve início o presente com o Ofício SGP 12 nº 715/2017, encaminhado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em atendimento ao requerimento da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa daquela Edilidade (fls. 02/03), por meio do qual foram solicitadas informações a respeito do Projeto de Lei nº 425/2017, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, o qual autoriza a aceitação de atestados médicos fornecidos por instituições e/ou autarquias hospitalares pertencentes à Rede Pública Oficial, destacadamente a Estadual, em especial pelo Hospital do Servidor Público Estadual do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE), dentro dos padrões próprios de formulário de atestado daquelas instituições ou autarquias hospitalares (fl. 04).

A justificativa do projeto em referência esclarece, em síntese, que: a) um grande número de servidores acumulam cargos com Estado, são cônjuges ou dependentes de Servidores Estaduais de São Paulo; (b) que o IAMSPE detém arquivo eletrônico com todos os dados dos médicos e CRM e, portanto, sua aceitação implica em lisura, agilização e facilitação, para tanto, deverão ser aceito os formulários daquela instituição (fl. 05).

A SGM/ATL solicitou manifestação a respeito do aludido projeto de lei, com abordagem a respeito de seu mérito (conveniência e oportunidade da adoção da medida), bem como todos os demais aspectos, inclusive os relativos às suas implicações legais, não restritas ao vício de iniciativa nela presente (fl. 13).

Recebido o expediente nesta Secretaria (fl. 14), foi encaminhado para COGESS para manifestação.

O entendimento adotado pelo DRH foi de que a aceitação de atestados médicos expedidos pelo Hospital do Servidor Público Estadual do IAMSPE seria justa e benéfica para o servidor público municipal, uma vez que o HSPE é órgão de reconhecida idoneidade e qualidade técnica e encaminhou o presente a esta COJUR, para apreciação.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GESTÃO

Folha de informação nº.....

Do Processo 2017-0.168.711-5 em 19/03/2018 (a)

Esta Cojur manifestou-se sobre o presente projeto às fls.17/17vº e o processo foi encaminhado para SGM/ATL.

Retorna o presente, solicitando nova manifestação de SMG, em sentido contrário ou favorável à medida, analisando-a, desta vez, quanto à adequação da edição de lei dispondo sobre a matéria constante do texto de fl. 04.

Este é o relatório do quanto necessário. Passo à manifestação.

I – Preliminarmente:

CÓPIA

Considerando a solicitação de nova manifestação, reiteramos a manifestação de COJUR de fl. 17, no sentido de que o projeto em comento padece de vício de iniciativa, tendo em vista que, nos termos do artigo 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, compete privativamente ao Prefeito Municipal as leis que disponham sobre servidores públicos.

Importa ressaltar que a apresentação de projetos de lei de exclusividade do Prefeito Municipal reside, por aplicação do princípio da simetria, naquelas de iniciativa privada do Presidente da República aplicáveis ao Município, a teor do disposto pelo artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, e que podem ser assim elencadas:

- a) que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica municipal ou aumento de sua remuneração;
- b) sobre a organização administrativa municipal;
- c) matéria tributária municipal;
- d) matéria orçamentária municipal;
- e) serviços públicos municipais.

Portando, é da exclusiva competência do Poder Executivo estabelecer critérios de frequência, organização administrativa e concessão de licenças de seus servidores. A atuação do Poder Legislativo nessa seara implica em violar o princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado precipuamente pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Sobre o tema, ensina José Afonso da Silva em sua obra "Curso de Direito Constitucional", ed.1990:

"A independência dos poderes significa:

- a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros;
- b) que no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização;
- c) que cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais".

II – Do Mérito:

II. 1. – DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE A MATÉRIA:

CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GESTÃO

Folha de informação nº 23

Do Processo 2017-0.168.711-5

em 19/03/2018

(Luiza Elias El Diab Layaun
RF 539.017.6
SMG)

Cumpre inicialmente destacar que já existe regulamentação específica a matéria objeto da propositura em exame.

No âmbito da Secretaria Municipal de Gestão, encontra-se, em fase final, a proposta de Decreto que altera os Decretos 46.114/2005 e 57.751/2016, para autorizar a aceitação de atestados do Hospital do Servidor Público Estadual.

Diante do exposto, considero que o Projeto de Lei nº 425/17 contraria o disposto no artigo 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual não merece prosperar.

Feitas as considerações pertinentes, sugiro a devolução do presente à Secretaria da Casa Civil.

À consideração da Superior Administração.

São Paulo, 19 de março de 2018.


ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO
Procuradora do Município – SMG/ATAJ-P
OAB/SP n. 94.507

SMG
Senhor Chefe de Gabinete

Encaminho a manifestação retro da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – Pessoal, que acolho.

São Paulo, 19/3/18


CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO
Coordenador Jurídico - SMG
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 202.307

Do Processo

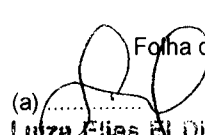
2017-0.168.711-5

em 19/03/2018 (a)

Do Processo 2017-0.168.711-5

em 19/03/2018

(a)


Luiz Elias El Diab Layaun
RF 539.017.6
SMG

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 425/2017, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a aceitação de atestados médicos para fins de justificativas de ausências parciais da jornada de trabalho e para fins de licenças de curta duração.

CÓPIA

**Casa Civil/ATL - Chefia
Senhora Assessora Chefe**

Devolvo o presente, com as manifestações da Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – Pessoal, que acompanho.

São Paulo, 22 de março de 2018


WAGNER LENHART
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Gestão - SMG

